



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720012/2016-96
ACÓRDÃO	3102-004.342 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO CBMM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO FORMAL DOS AUTOS. DESNECESSIDADE.

A identidade parcial de fundamentos e a origem comum em um mesmo procedimento fiscal recomendam distribuição coordenada e coerência decisória, mas não impõem, por si, a fusão material de processos com objetos, períodos ou consequências financeiras próprios. Realizada a prevenção ou a distribuição coordenada, considera-se atendida a finalidade do pedido.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Não se declara nulidade quando o lançamento contém os elementos necessários à compreensão da exigência, a decisão de primeira instância enfrenta as categorias controvertidas e o contribuinte exerce defesa ampla. Eventual insuficiência de fundamentação sobre item específico pode ser suprida pelo julgamento recursal, desde que não haja necessidade de reabertura da instrução. Aplicação do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVOS. INSUMOS. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. EXAME CASUÍSTICO.

O conceito de insumo deve ser aferido segundo a imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço para o processo de produção, considerada a singularidade da cadeia econômica e a imposição legal, conforme as teses

firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR. Não se confundem insumos com todo e qualquer custo da atividade empresarial.

MANUTENÇÃO INDUSTRIAL. AUTOMAÇÃO. INSTRUMENTAÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Bens e serviços de manutenção elétrica, eletrônica, automação, calibração e instrumentação geram crédito quando individualmente vinculados a máquinas, fornos, linhas, sistemas de controle ou equipamentos empregados na produção. Permanecem glosados os dispêndios genéricos de conservação civil, predial, administrativa ou de uso indistinto não segregado.

SEGURANÇA, MEIO AMBIENTE E TRATAMENTO DE EFLUENTES. IMPOSIÇÃO LEGAL E INTEGRAÇÃO AO PROCESSO.

Itens de segurança e proteção, produtos químicos e serviços ambientais podem constituir insumos quando exigidos pela legislação aplicável ou quando integrem materialmente a cadeia produtiva. Nas hipóteses de utilização mista ou pós-produtiva, o crédito limita-se à parcela objetiva e documentalmente segregada.

PESQUISA, LABORATÓRIO E CONTROLE DE QUALIDADE.

Geram crédito os dispêndios de laboratório, análise, calibração e controle de qualidade diretamente relacionados a matérias-primas, produtos em elaboração ou produtos fabricados. Não se enquadram, sem demonstração de vínculo imediato com a produção corrente, as atividades de pesquisa básica, prospecção de novos produtos e inovação autônoma.

MOVIMENTAÇÃO INTERNA. ÓLEO DIESEL. PNEUS. EQUIPAMENTOS MÓVEIS.

Combustíveis, pneus, câmaras de ar e serviços de manutenção de equipamentos móveis dão direito a crédito na proporção em que empregados na lavra, alimentação das unidades, movimentação interna de insumos, produtos em elaboração e rejeitos inerentes ao processo. Não geram crédito as utilizações administrativas, em transporte de pessoas, jardinagem ou atividades estranhas à produção.

FRETES E INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

São creditáveis os fretes de aquisição de insumos, os deslocamentos entre etapas integradas do processo e os transportes para e da industrialização por encomenda, desde que suportados pela pessoa jurídica e tributados pelas contribuições. Fretes posteriores à conclusão do processo somente

geram crédito nas hipóteses legais específicas, inclusive frete na operação de venda quando preenchidos os respectivos requisitos.

INSUMOS. BENS E EMBALAGENS UTILIZADOS NO TRANSPORTE.

Bens e embalagens que não sejam responsáveis pela manutenção, preservação ou qualidade dos produtos transportados não se encaixam no conceito de insumos.

MATERIAIS REFRACTÁRIOS E MASSAS DE TAMPONAMENTO.

Materiais refratários, massas, tijolos e produtos de tamponamento consumidos ou desgastados em fornos e equipamentos térmicos constituem insumos quando a prova demonstra reposição periódica e essencialidade operacional. Intervenções estruturais que resultem em novo ativo ou aumento relevante da vida útil sujeitam-se ao regime de crédito do ativo imobilizado.

ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

O art. 3º, IV, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 autoriza crédito sobre aluguéis pagos a pessoa jurídica de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa. A natureza funcional do bem prevalece sobre a aptidão de locomoção: escavadeiras, pás-carregadeiras, guindastes e equipamentos de terraplenagem podem enquadrar-se como máquinas, ao passo que veículos rodoviários comuns não se incluem na hipótese.

ATIVO IMOBILIZADO. SISTEMAS AUXILIARES INTEGRADOS À PRODUÇÃO.

São admitidos créditos sobre encargos de depreciação de máquinas e equipamentos empregados nos sistemas de abastecimento e recirculação de água, adequação e distribuição de energia e controle laboratorial, quando dedicados ou objetivamente rateados ao processo produtivo. Não geram crédito bens administrativos, de uso geral não segregado ou alcançados por vedação temporal específica.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RETIFICAÇÃO DO DICON. REQUISITOS MATERIAIS.

O art. 3º, § 4º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 permite o aproveitamento posterior do crédito não utilizado no mês de origem. A retificação do DICON não constitui requisito legal autônomo, mas cabe ao contribuinte demonstrar a origem, a elegibilidade, a não utilização anterior e a correlação do crédito com cada período de apuração.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC.

Mantido saldo de contribuição, subsistem proporcionalmente a multa de ofício e os juros de mora previstos em lei. A invocação genérica de boa-fé ou de divergência interpretativa não caracteriza prática administrativa reiterada apta a afastar os consectários legais.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

REFERENTE A COFINS. MESMA CONCLUSÃO DE EMENTA DO PIS.

São autos de infração, referente a PIS/PASEP e COFINS, onde toda a matéria recursiva abrange as exações. Razão pela qual tem-se o mesmo conteúdo de ementa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em votar da seguinte forma: i) por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, considerar prejudicado o pedido de reunião material dos processos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reverter as glosas sobre: 1) Conservação patrimonial, segurança, meio ambiente, limpeza e vestuário: a) equipamentos de proteção individual; b) sinalização operacional; c) materiais de segurança e serviços de higiene exigidos para trabalhadores que atuam diretamente nas áreas produtivas; e d) produtos e serviços de controle ambiental (exigência legal); 2) Pesquisas, melhorias, experiências e centro de pesquisas: a) ensaios de qualidade; b) análises químicas e físicas; c) calibração de equipamentos de medição; e d) controle de matérias-primas, acompanhamento de produtos em elaboração e certificação do produto; 3) Manutenção elétrica, eletrônica e instrumentação utilizada em: a) fornos; b) motores; c) bombas; d) correias; e) painéis; e d) sistemas de automação e instrumentos de controle; 4) Centros de custo classificados como não produtivos e bens/serviços de uso geral : a) serviços de laboratório produtivo; e b) tratamento e recirculação de água; 5) serviços sanitários de exportação; 6) Pneus, câmaras de ar, óleo diesel, biodiesel e equipamentos móveis utilizados em: a) escavadeiras; b) guindastes; c) carregadeiras; e d) caminhões; 7) Frete com aquisição, produção, industrialização por encomenda ou venda onerada pela recorrente; 8) Pagamentos à COMIPA na aquisição de bem ou serviço diretamente relacionado com a produção ou exigência legal; 9) Hidróxido de potássio, aditivos Nalco e Kurilex e tratamento de água/efluentes; 10) Aluguéis de máquinas e equipamentos – todos equipamentos que estejam vinculados à industrialização (produção): a) escavadeiras; b) pás-carregadeiras; c) guindastes; d) perfuratrizes; e e) plataformas e equipamentos de terraplenagem; e 11) Encargos de depreciação do ativo imobilizado: a) nos sistemas AGU e ENE; e b) nos centros LAB, PDP e BAR. A conselheira Sabrina Coutinho Barbosa dava provimento em maior extensão para reverter as

glosas sobre os fretes no retorno de containers e despesas de pesquisas com terras raras; e ii) por voto de qualidade, manter as glosas sobre as embalagens e bens utilizados no transporte. Vencidos os conselheiros Wilson Antônio de Souza Corrêa e Sabrina Coutinho Barbosa. Designado o conselheiro Fábio Kirzner Ejchel para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Redator designado

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Corre, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO - CBMM contra o Acórdão nº 110-000.205, da 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10, que julgou procedente em parte a impugnação aos autos de infração de PIS/Pasep e Cofins referentes aos períodos de abril a dezembro de 2011.

Os lançamentos decorreram da auditoria da sistemática não cumulativa das contribuições, com glosas de créditos sobre aquisições no mercado interno e importações, serviços, aluguéis e encargos de depreciação. O auto de infração do PIS/Pasep consignou principal de R\$ 73.235,01, e o da Cofins, principal de R\$ 337.160,00, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

A fiscalização agrupou as glosas, em síntese, em despesas de conservação, segurança, meio ambiente, limpeza e vestuário; pesquisa e desenvolvimento; manutenção elétrica, eletrônica e instrumentação; centros de custo considerados não produtivos; bens e serviços não consumidos no processo; movimentação e transporte; pneus e câmaras de ar; bens e serviços ativáveis; fretes; pagamentos à COMIPA; óleo diesel e biodiesel; hidróxido de potássio; aditivos Nalco e Kurilex; refratários; embalagens e serviços sanitários para exportação; aluguéis de máquinas e equipamentos; ativo imobilizado; ajustes positivos de créditos e itens importados supostamente incorporados a imobilizados em andamento.

Na primeira instância, o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 10-001.476. Determinou-se o recálculo sem determinadas glosas - depreciação de bens locados à COMIPA, serviços de beneficiamento de lingotes de alumínio e cátodos de níquel e areias empregadas na moldagem -, bem como a verificação de duplicidades relativas ao óleo diesel e aos bens do item 1.6 do relatório fiscal. A unidade de origem apresentou relatório de diligência e a contribuinte concordou com os cálculos, mas sustentou que a reanálise não abrangeu todos os itens à luz do REsp nº 1.221.170/PR.

Em sessão realizada no dia 19 DE AGOSTO DE 2020 a 7ª Turma da DRJ/10 exarou o Acórdão sob nº 110-000.205, onde por unanimidade de votos julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, onde rejeitou as nulidades, indeferiu nova diligência e reconheceu parcialmente o direito creditório. Entre outros pontos, acolheu créditos relativos à manutenção eletrônica e instrumentação individualizada, à massa de tamponamento Alutap, aos serviços de beneficiamento, às areias de moldagem, a certas duplicidades e à depreciação de máquinas locadas à COMIPA. Ao final, manteve principal de PIS/Pasep no total de R\$ 70.032,70 e de Cofins no total de R\$ 322.117,34, distribuídos pelas competências de abril a dezembro de 2011.

Por meio do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO a Recorrente acessou o Acórdão supramencionado na data 02/09/2020, sendo que no dia 01 de outubro de 2020 aviou o presente remédio recursivo, onde alega, preliminarmente, conexão com outros processos oriundos do mesmo procedimento fiscal e nulidade do acórdão por exame insuficiente das provas. No mérito, invoca os critérios de essencialidade e relevância firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, sustenta que os documentos, planilhas, laudo de funcionalidades, fotografias e vídeos demonstram a utilização produtiva dos itens e postula o cancelamento integral dos lançamentos. Subsidiariamente, requer o afastamento da multa e dos juros com fundamento nos arts. 100 do CTN e 76 da Lei nº 4.502/1964.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO VENCIDO

1. Conhecimento

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Dele conheço.

2. Delimitação do litígio e premissas probatórias

A controvérsia não envolve a sujeição da recorrente ao regime não cumulativo, mas a elegibilidade e a quantificação dos créditos que reduziram os débitos mensais de PIS/Pasep e Cofins. A diversidade de itens e centros de custo impede soluções globais por rótulo contábil. O julgamento deve partir da função concreta do bem ou serviço, do local e da etapa em que

empregado, da natureza do fornecedor, da incidência das contribuições na operação e da possibilidade de segregação de usos mistos.

O ônus de comprovar o fato constitutivo do crédito é da contribuinte. Isso não autoriza, porém, a desconsideração de planilhas, laudos, fotografias, contratos e registros contábeis regularmente juntados, nem a manutenção de glosa fundada exclusivamente em conceito de insumo superado. A instrução contém elementos suficientes para definir as teses jurídicas e as categorias elegíveis.

A quantificação aritmética das parcelas acolhidas será realizada pela unidade de origem a partir das planilhas fiscais, sem reabertura de matéria já decidida e com preservação das reversões efetuadas em diligência.

3. Preliminares

3.1. Reunião dos processos e prevenção

Os autos indicam que diversos processos relativos ao ano-calendário de 2011 decorrem do mesmo procedimento fiscal, compartilham relatórios e discutem glosas semelhantes. A conexão justifica a distribuição coordenada e a consideração dos julgados correlatos, mas cada processo contém período, pedido e efeito financeiro próprios. Não há regra que imponha a fusão material de todos os autos como condição de validade do julgamento.

A declaração de prevenção e os despachos de encaminhamento evidenciam que a Administração adotou providências para reduzir o risco de decisões incongruentes.

Assim, considero prejudicado o pedido de reunião formal, sem prejuízo de que os critérios firmados neste voto sejam aplicados de forma uniforme aos processos conexos, respeitados os respectivos conjuntos probatórios.

3.2. Nulidade do acórdão recorrido

A decisão recorrida descreveu as glosas, apreciou o precedente repetitivo do STJ, examinou os grupos de despesas e indicou as parcelas acolhidas e rejeitadas. Pode-se divergir de suas conclusões ou reconhecer que algumas categorias mereciam análise funcional mais ampla, mas isso caracteriza erro de julgamento, não cerceamento de defesa.

A recorrente compreendeu a exigência, apresentou impugnação extensa, documentos, manifestação após diligência e recurso igualmente detalhado. Não se identifica prejuízo processual insuscetível de correção nesta instância.

Ademais, ainda que se reconhecesse deficiência pontual de motivação, o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972 impede a declaração de nulidade quando o ato possa ser renovado ou sanado sem lesão à defesa.

Rejeito a preliminar.

4. Regime jurídico dos créditos

Os arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 autorizam créditos em hipóteses distintas. Para a presente lide, importam especialmente: (i) bens e serviços utilizados como insumos; (ii) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos pagos a pessoa jurídica e utilizados nas atividades da empresa; (iii) encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção; e (iv) frete na operação de venda quando suportado pelo vendedor. O § 4º permite que o (v) crédito não aproveitado em determinado mês seja utilizado nos meses subsequentes.

No REsp nº 1.221.170/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ afastou a definição excessivamente restritiva das antigas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004 e determinou a aferição do insumo pelos critérios da essencialidade ou relevância. A essencialidade se identifica quando a retirada do item obsta a produção ou compromete sua qualidade, quantidade ou suficiência. A relevância também pode decorrer das singularidades da cadeia ou de imposição legal.

O precedente não transformou todas as despesas operacionais em créditos. O teste é aplicado ao processo de produção de bens ou prestação de serviços, e não à atividade empresarial em sentido ilimitado. Devem ser observadas, ainda, as vedações legais, a aquisição de pessoa jurídica, a tributação da operação e a comprovação documental.

5. Exame das glosas

5.1. Conservação patrimonial, segurança, meio ambiente, limpeza e vestuário

A denominação contábil ampla reúne situações juridicamente diversas. Gastos com vigilância patrimonial, limpeza de escritórios, conservação de vias sociais, jardinagem, restaurante e obras civis genéricas não se tornam insumos apenas por contribuírem para o funcionamento da empresa. Quanto a essas parcelas, mantém-se a glosa.

Diversamente, equipamentos de proteção individual, sinalização operacional, materiais de segurança e serviços de higiene exigidos para trabalhadores que atuam diretamente nas áreas produtivas podem ser relevantes por imposição legal. Também se incluem os produtos e serviços de controle ambiental sem os quais a atividade mineral e metalúrgica não pode funcionar regularmente, desde que a recorrente identifique a obrigação normativa, a unidade produtiva e a base de cálculo correspondente.

Para itens de uso misto, admite-se apenas a parcela segregada por critério objetivo e auditável.

5.2. Pesquisas, melhorias, experiências e Centro de Pesquisas

A pesquisa científica, a prospecção de novos produtos e a inovação autônoma são relevantes para a estratégia empresarial, mas não constituem, por si, insumos da produção corrente. A glosa é mantida para experimentos sem conexão comprovada com lotes, matérias-primas, parâmetros de produção ou controle obrigatório.

Todavia, ensaios de qualidade, análises químicas e físicas, calibração de equipamentos de medição, controle de matérias-primas, acompanhamento de produtos em elaboração e certificação do produto final integram o processo industrial. A prova descreve o laboratório como responsável também pelo controle de qualidade e pela otimização de parâmetros. Revertem-se as glosas dessa parcela funcionalmente identificada, preservando-se a glosa das atividades de pesquisa básica e desenvolvimento de novos produtos sem vínculo imediato.

5.3. Manutenção elétrica, eletrônica e instrumentação

A continuidade de fornos, motores, bombas, correias, painéis, sistemas de automação e instrumentos de controle depende de manutenção técnica. A exigência de contato físico com o produto, adotada originalmente em parte das glosas, não subsiste após o precedente do STJ. São insumos os materiais e serviços de manutenção preventiva e corretiva diretamente associados aos equipamentos de produção, inclusive calibração e assistência técnica.

O reconhecimento não alcança instalações prediais, telefonia administrativa, iluminação de escritórios ou serviços descritos de forma genérica sem indicação do ativo ou setor produtivo.

A unidade de origem deverá utilizar as descrições das notas, centros de custo e planilhas de funcionalidade para segregar as parcelas.

5.4. Centros de custo classificados como não produtivos e bens/serviços de uso geral

Centro de custo é instrumento contábil e não categoria jurídica. A alocação em LAB, ARE, MAE, BAR, AXA ou outro centro indireto não basta para deferir ou negar crédito. A análise deve seguir a função efetiva. Assim, serviços de laboratório produtivo, tratamento e recirculação de água, controle de efluentes imposto à operação e manutenção de estruturas indispensáveis à continuidade da produção geram crédito.

Todavia, as despesas administrativas, sociais ou de apoio geral permanecem glosadas.

Para ferramentas, cabos, mangueiras, fusíveis, válvulas, componentes e materiais diversos, reconhece-se o crédito apenas quando a documentação individualiza o emprego em equipamento ou etapa produtiva e demonstra consumo, desgaste ou relevância operacional. A mera listagem do item, desacompanhada de vínculo funcional verificável, não satisfaz o ônus probatório.

5.5. Embalagens e bens para transporte e serviços sanitários de exportação

A distinção entre embalagem de apresentação e de transporte, própria do IPI, não pode ser aplicada automaticamente ao PIS e à Cofins. Em produtos metalúrgicos, pós e materiais sensíveis, o acondicionamento pode ser indispensável para preservar pureza, granulometria, segurança e possibilidade de comercialização. Latas, tambores, big bags, caixas e materiais

similares geram crédito quando destinados ao produto vendido e consumidos ou entregues com ele.

Paletes, contêineres e estruturas retornáveis de logística exigem análise adicional. O crédito é admitido quando a prova demonstra que são condição indispensável de acondicionamento ou que seu tratamento fitossanitário decorre de norma de exportação.

Os serviços de tratamento fitossanitário legalmente exigidos para exportação qualificam-se por relevância normativa. Não se trata de mera conveniência comercial posterior, mas de requisito sem o qual o produto não pode ser expedido ao mercado de destino.

Compulsando os autos faço a leitura que todos os bens listados compõem a exigência de essencialidade e ou relevância, razão pela qual reverte-se a glosa correspondente.

5.6. Pneus, câmaras de ar, óleo diesel, biodiesel e equipamentos móveis

Na mineração e na metalurgia integradas, escavadeiras, guindastes, carregadeiras, caminhões fora de estrada e equipamentos móveis podem executar alimentação, manuseio, transporte interno, retirada de escória e movimentação de produtos em elaboração. Os combustíveis, pneus, câmaras e serviços de manutenção desses equipamentos são essenciais enquanto vinculados a tais etapas.

A diligência já reconheceu duplicidade em parte do óleo diesel, o que deve ser preservado. Além disso, revertem-se as glosas da parcela produtiva comprovada. Mantêm-se as parcelas relativas a veículos administrativos, transporte de pessoas, jardinagem, manutenção de ruas sem vínculo imediato, obras civis gerais e outros usos não segregados.

5.7. Bens e serviços ativáveis

A natureza contábil deve refletir a realidade econômica. Peças de reposição de consumo frequente, componentes substituídos em manutenções ordinárias e serviços que apenas preservam a condição de funcionamento não se transformam em ativo porque tenham valor unitário expressivo. Nesses casos, se essenciais à produção, o crédito pode ser tomado como insumo.

Em contrapartida, bens e serviços que formam novo ativo, ampliam capacidade, realizam reconstrução estrutural ou prolongam de forma relevante a vida útil deve ser capitalizada. Nessa hipótese, não cabe crédito integral como insumo, sem prejuízo do crédito sobre depreciação ou das modalidades legais específicas, observados os requisitos temporais e documentais.

Faço a leitura que nos autos a contribuinte não aplicou esse critério item a item, razão pela qual mantêm-se a glosa.

5.8. Fretes

O frete de aquisição integra o custo do bem e acompanha sua elegibilidade, sem prejuízo de ser ele próprio serviço essencial e tributado. Também geram crédito os fretes entre

unidades ou etapas de um processo integrado e os deslocamentos de matérias-primas ou produtos em elaboração para beneficiamento por encomenda, com retorno à planta.

A devolução de contêiner vazio pode integrar o custo do insumo quando decorrer de obrigação contratual indispensável ao fornecimento e estiver documentada. Já o transporte de produto acabado após a conclusão da produção não se qualifica como insumo, ressalvada a hipótese específica de frete na operação de venda, suportado pelo vendedor, que deve ser tratada no inciso legal próprio.

Mantém-se, portanto, as glosas dos fretes sem vínculo com aquisição, produção, industrialização por encomenda ou venda onerada pela recorrente.

5.9. Pagamentos à COMIPA

O crédito pressupõe aquisição de bem ou serviço em hipótese legal e, em regra, operação sujeita às contribuições. A mera restituição de salários, manutenção ou custos que incumbiam contratualmente a outra sociedade não se converte em serviço adquirido apenas porque os recursos foram utilizados em interesse da recorrente.

A documentação mencionada demonstra a relação operacional entre as empresas e justificou, na diligência, o crédito de depreciação dos bens efetivamente locados. Não demonstra, contudo, para a totalidade dos reembolsos, preço de serviço, nota fiscal, incidência das contribuições e individualização do objeto.

Mantém-se a glosa dos meros reembolsos, admitindo-se na recomposição apenas parcelas que já tenham sido expressamente reconhecidas como aluguel ou serviço tributado e individualizado.

5.10. Hidróxido de potássio, aditivos Nalco e Kurilex e tratamento de água/efluentes

Os autos descrevem os aditivos Nalco e Kurilex como produtos usados no tratamento da água de refrigeração para evitar corrosão das tubulações e painéis dos fornos. Essa função não é acessória: sem circulação e parâmetros adequados de água, a operação térmica fica comprometida. Tais produtos geram crédito na parcela utilizada nos circuitos produtivos.

O hidróxido de potássio e demais produtos empregados no tratamento de efluentes também são relevantes por integração ao processo ou imposição ambiental.

Desta feita, penso que o crédito deve ser reconhecido, eis que o tratamento constitui imposição legal, independente da vontade do contribuinte, ou seja, não precisa ele demonstrar se o produto utilizado é empregado na cadeia produtiva.

Reverte-se a glosa.

5.11. Refratários, areias e massa de tamponamento

Os refratários suportam altas temperaturas, protegem a carcaça dos fornos e são consumidos ou desgastados durante a operação. O fato de preservarem equipamento não retira

sua essencialidade. A jurisprudência administrativa reconhece que refratários e serviços de manutenção de fornos podem ser insumos, sem submissão ao critério físico do IPI.

A documentação apresentada inclui estudo de consumo, planilhas, fotografias e descrição de reposições rotineiras. Reverte-se a glosa dos tijolos, massas e materiais refratários de consumo periódico, bem como da massa Alutap.

Mantém-se apenas a parcela de reconstruções ou revestimentos estruturais comprovadamente capitalizados e aptos a aumentar significativamente a vida útil. As areias de shell molding e média lavada já foram acolhidas na diligência e assim permanecem.

5.12. Aluguéis de máquinas e equipamentos

A hipótese de crédito dos aluguéis é autônoma e não exige que o bem seja consumido como insumo. A lei exige pagamento a pessoa jurídica e utilização nas atividades da empresa. Escavadeiras, pás-carregadeiras, guindastes, perfuratrizes, plataformas e equipamentos de terraplenagem possuem função industrial própria e não perdem a condição de máquinas por serem autopropelidos.

Revertem-se as glosas dos aluguéis desses equipamentos quando a nota e o centro de custo comprovarem emprego nas operações da recorrente.

Mantêm-se as despesas com automóveis, caminhonetes e demais veículos rodoviários comuns, bem como locações vinculadas exclusivamente a obras administrativas ou atividades sem relação com o objeto empresarial comprovado.

5.13. Encargos de depreciação do ativo imobilizado

O inciso VI do art. 3º autoriza crédito sobre encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens adquiridos ou fabricados para utilização na produção. O emprego pode ocorrer em etapa principal ou em sistema auxiliar indissociável, como fornecimento de água industrial, recirculação, adequação elétrica, automação e controle de qualidade.

A prova indica que os sistemas AGU e ENE bombeiam, tratam, recirculam água e adequam tensão e corrente utilizadas predominantemente na planta. A retirada desses sistemas inviabilizaria a produção ou comprometeria sua segurança e qualidade. Reconhecem-se os créditos dos encargos de depreciação correspondentes, excluída a parcela administrativa ou de uso geral mediante rateio objetivo.

Nos centros LAB e PDP, o crédito alcança os bens empregados no controle de qualidade e no monitoramento da produção, não os ativos destinados apenas a pesquisa autônoma. Quanto a BAR, admitem-se os ativos de controle de rejeitos e efluentes exigidos e integrados à operação; quanto a AXA e outros centros gerais, a glosa permanece salvo prova individual do uso produtivo. Rádios, caçambas, monitores, aparelhos de ar-condicionado de salas de controle e outros bens só geram crédito se sua utilização produtiva estiver individualmente demonstrada. Devem ainda ser observadas as vedações legais relativas à data de aquisição.

Objetivamente, o que se tem nos autos verifica-se que há de se reverter as glosas quanto nos sistemas AGU e ENE, nos centros LAB, PDP e BAR.

5.14. Ajustes positivos e créditos extemporâneos

A lei permite o uso posterior do crédito não aproveitado no mês de origem. A retificação do DACON pode facilitar a rastreadabilidade, mas não foi instituída como condição material para nascimento ou exercício do direito. O ponto decisivo é a prova de que o crédito existia, era elegível, não foi anteriormente utilizado e foi apropriado dentro do prazo aplicável.

No caso da bomba submersa nº 17124-0, a recorrente afirma que o ajuste de abril corresponde às quotas de depreciação de fevereiro e março. Reconhece-se o direito se a escrituração confirmar essa correspondência e a ausência de duplicidade.

O mesmo critério se aplica aos demais ajustes positivos: não há glosa automática por ausência de retificação, mas devem ser recusados valores sem memória de cálculo, documento de origem ou demonstração de não aproveitamento anterior.

No presente caso razão maior para manutenção da glosa é a súmula CARF 231, considerando a inexistência retificadora, conforme sumulado. Confira:

SÚMULA CARF Nº 231

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Acórdãos Precedentes: 9303-011.780, 9303-013.263, 9303-014.081.

Mantém-se a glosa.

5.15. Bens importados e imobilizado em andamento

Não cabe crédito direto como insumo sobre bens efetivamente incorporados à construção ou instalação de forno, porque sua recuperação segue o regime do ativo imobilizado. Contudo, a fiscalização não pode presumir capitalização apenas pela destinação geral ao setor. Peças mantidas em estoque, substituídas periodicamente e consumidas em manutenção podem constituir insumos.

Penso que cabe ao contribuinte, em caso de pedido de ressarcimento/compensação, o dever de demonstrar e confrontar o controle patrimonial, o estoque, as requisições de consumo e a vida útil, para que possa o julgador reverter a glosa dos itens comprovadamente estocados e consumidos como peças de reposição. O que não ocorreu no caso, onde a recorrente deveria enfrentar a razão da manutenção da glosa exarada na decisão recorrida que seguiu a fiscalização.

Mantém-se a glosa.

6. Multa de ofício e juros de mora

A multa de 75% decorre do lançamento de contribuição não paga em razão de créditos indevidamente descontados. A controvérsia interpretativa e a boa-fé não afastam a penalidade objetiva prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. O art. 100, parágrafo único, do CTN exige que o contribuinte tenha seguido norma complementar ou prática administrativa reiterada suficientemente determinada. A existência de soluções de consulta e decisões favoráveis sobre categorias semelhantes não prova orientação uniforme e vinculante aplicável a todos os itens e períodos destes autos.

Os juros calculados pela taxa Selic possuem previsão legal e são mantidos sobre o principal remanescente. A multa e os juros deverão ser reduzidos na mesma proporção do cancelamento das glosas.

8. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário; considerar prejudicado o pedido de reunião material dos processos; rejeitar as preliminares de nulidade; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reverter a glosa:

1. Conservação patrimonial, segurança, meio ambiente, limpeza e vestuário – a) equipamentos de proteção individual; b) sinalização operacional; c) materiais de segurança e serviços de higiene exigidos para trabalhadores que atuam diretamente nas áreas produtivas; d) produtos e serviços de controle ambiental (exigência legal).
2. Pesquisas, melhorias, experiências e centro de pesquisas - a) ensaios de qualidade; b) análises químicas e físicas; c) calibração de equipamentos de medição; d) controle de matérias-primas, acompanhamento de produtos em elaboração e certificação do produto.
3. Manutenção elétrica, eletrônica e instrumentação utilizada em – a) fornos; b) motores; c) bombas; d) correias; e) painéis; d) sistemas de automação e instrumentos de controle.
4. Centros de custo classificados como não produtivos e bens/serviços de uso geral – a) serviços de laboratório produtivo; b) tratamento e recirculação de água.
5. Embalagens e bens para transporte e serviços sanitários de exportação.
6. Pneus, câmaras de ar, óleo diesel, biodiesel e equipamentos móveis utilizados em – a) escavadeiras; b) guindastes; c) carregadeiras; d) caminhões.
7. Frete com aquisição, produção, industrialização por encomenda ou venda onerada pela recorrente.

8. Pagamentos à COMIPA na aquisição de bem ou serviço diretamente relacionado com a produção ou exigência legal.
9. Hidróxido de potássio, aditivos Nalco e Kurilex e tratamento de água/efluentes.
10. Aluguéis de máquinas e equipamentos – todos equipamentos que estejam vinculados à industrialização (produção) a) escavadeiras; b) pás-carregadeiras; c) guindastes; d) perfuratrizes; e) plataformas e equipamentos de terraplenagem.
11. Encargos de depreciação do ativo imobilizado – a) nos sistemas AGU e ENE; b) nos centros LAB, PDP e BAR

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Fábio Kirzner Ejchel**, redator designado

Em que pesem os argumentos trazidos no voto do i. Relator entendo que, superadas as questões decididas por unanimidade de votos, devem ser mantidas as glosas sobre as embalagens e bens utilizados no transporte.

O acórdão recorrido detalhou do que se tratam tais produtos:

Pois bem, a auditoria glosou embalagens de transporte, mencionando big bags, caixas, paletes, latões e assemelhados, conforme pode ser conferido no Anexo VII do relatório fiscal.

O Anexo VII efetivamente traz a descrição de tais produtos, conforme excerto abaixo:

TAMBOR TR 2060 CINZA MEDIO 83 LITROS	24640	01/2011	04/01/2011	GREIF EMBALAGENS INDUSTR	38.857,00
TAMBOR TR 2060 PRETO 80 LITROS	24551	01/2011	04/01/2011	GREIF EMBALAGENS INDUSTR	42.335,00
TAMBOR TR 2060 PRETO 80 LITROS	24557	01/2011	04/01/2011	GREIF EMBALAGENS INDUSTR	43.747,20
TAMBOR TR 2120-11 PRETO 120 LITROS	12117	01/2011	04/01/2011	RAFI EMBALAGENS LTDA	32.075,80
CAIXA PAPELADO CBC-333 912X912X662MM	4005	01/2011	05/01/2011	WTR INDUSTRIA E LOGISTIC	4.172,22
CAIXA PAPELADO CBC-333 912X912X662MM	4005	01/2011	05/01/2011	WTR INDUSTRIA E LOGISTIC	10.709,09
CAIXA PAPELADO CBC-333 912X912X662MM	59477	01/2011	05/01/2011	TRANSPORTES E CONSTRUCOE	3.547,75
CAIXA PAPELADO CBC-333 912X912X662MM	59477	01/2011	05/01/2011	TRANSPORTES E CONSTRUCOE	2.255,59
PALETE 1150 X 760MM	304	01/2011	05/01/2011	ARTEFATOS DE MADEIRA MAP	4.250,00
PALETE 1150 X 760MM	307	01/2011	05/01/2011	ARTEFATOS DE MADEIRA MAP	4.250,00
PALETE 700 X 700MM	303	01/2011	05/01/2011	ARTEFATOS DE MADEIRA MAP	5.450,29
PALETE 700 X 700MM	303	01/2011	05/01/2011	ARTEFATOS DE MADEIRA MAP	2.850,04
PALETE 700 X 700MM	307	01/2011	05/01/2011	ARTEFATOS DE MADEIRA MAP	830,00
PALETE 780 X 780MM	304	01/2011	05/01/2011	ARTEFATOS DE MADEIRA MAP	5.355,50
PALETE 780 X 780MM	307	01/2011	05/01/2011	ARTEFATOS DE MADEIRA MAP	714,20
PALETE 990 X 990MM - PARA LATAS	303	01/2011	05/01/2011	ARTEFATOS DE MADEIRA MAP	2.484,17
BIG-BAG 60X90X70CM PARA LIGAS TIPO - 1	1027	01/2011	06/01/2011	ENGEBAO INDUSTRIA DE EMS	60.000,00
BIG-BAG 60X90X70CM PARA LIGAS TIPO - 1	59590	01/2011	06/01/2011	TRANSPORTES E CONSTRUCOE	2.274,62
LATA LITOGRAFADA CAPACIDADE 10 KG	2528	01/2011	06/01/2011	METALGRAFICA PALMIRA LTD	31.200,00
LATA LITOGRAFADA CAPACIDADE 10 KG	2529	01/2011	06/01/2011	METALGRAFICA PALMIRA LTD	31.200,00
LATA LITOGRAFADA CAPACIDADE 10 KG	50111	01/2011	06/01/2011	TRANSPORTES E CONSTRUCOE	3.492,18
LATA LITOGRAFADA CAPACIDADE 10 KG	50111	01/2011	06/01/2011	TRANSPORTES E CONSTRUCOE	3.492,18
LATA LITOGRAFADA CAPACIDADE 10 KG	121967	01/2011	06/01/2011	TRANSPORTES E CONSTRUCOE	3.492,18
LATA LITOGRAFADA CAPACIDADE 10 KG	121964	01/2011	06/01/2011	TRANSPORTES E CONSTRUCOE	3.492,18
PALETE 1150 X 760MM	308	01/2011	06/01/2011	ARTEFATOS DE MADEIRA MAP	1.275,00
PALETE 990 X 990MM - PARA LATAS	306	01/2011	06/01/2011	ARTEFATOS DE MADEIRA MAP	915,00
SACOS DE POLIETILENO TRANSP. 25X34CM	2098	01/2011	06/01/2011	SILE S PLASTICOS LTDA	5.893,80
CAIXA EM MADEIRA PARA LINGOTE - GRANDE	309	01/2011	07/01/2011	ARTEFATOS DE MADEIRA MAP	145,12
PALETE 700 X 700MM	309	01/2011	07/01/2011	ARTEFATOS DE MADEIRA MAP	6.225,00
CAIXA EM MADEIRA PARA LINGOTE - GRANDE	311	01/2011	10/01/2011	ARTEFATOS DE MADEIRA MAP	580,48

Importante salientar que tais embalagens não são destinadas à manutenção, preservação e qualidade do produto transportado, como ocorre, por exemplo, no caso de produtos alimentícios perecíveis.

Transcrevo e adoto como razões de decidir os seguintes trechos do voto vencedor do recente Acórdão 3102-003.841, **desta mesma Turma e relativo à mesma empresa**, da lavra do Conselheiro Jorge Luís Cabral, que tratou dessa questão de forma impecável:

A Recorrente alega que estes bens são necessários à separação, manuseio e preservação dos produtos finais de sua atividade, e apresenta jurisprudência administrativa deste CARF, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde se admite os custos com estes bens, dentro do conceito de insumos, segundo os critérios de essencialidade e relevância.

Tenho entendimento alinhado às conclusões do Relatório de Diligência por entender que o insumo deve referir-se ao produto, na forma em que ele for negociado. Assim, embalagens que sirvam para acondicionar o produto acabado, e que fazem parte do processo negocial subsequente para a apresentação deste mesmo produto no restante da cadeia negocial, são parte integrante do produto, mesmo quando sirvam para o acondicionamento de produtos no atacado, como por exemplo sacas de produtos agrícolas, que serão posteriormente negociadas por atacadistas.

No caso específico, as embalagens citadas servem apenas para o frete e armazenagem, não fazendo parte de cadeia negocial subsequente, e quanto a isto existe hipótese específica de creditamento na legislação do PIS/COFINS, diversa daquela dos insumos, que é o inciso IX, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, e que é restritivo para apenas as despesas de fretes e de armazenagem nas operações de venda.

A simples argumentação genérica sobre a importância deste tipo de embalagem na logística do produto não é suficiente, a meu ver, para flexibilizar tanto o conceito de insumo, a fim de estendê-lo para além da relação direta entre embalagem e produto a ser comercializado, sempre da perspectiva do comprador e da forma como seguirá a cadeia comercial subsequente.

O CARF abordou esta questão através da Súmula CARF nº 235.

SÚMULA CARF Nº 235

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Acórdãos Precedentes: 9303-012.073, 9303-012.337, 9303-013.721, 9303-014.002, 9303-014.884, 9303-015.322.

As embalagens que estão sendo avaliadas neste processo, diferente de todos os Acórdãos precedentes que fundamentaram a adoção da Súmula CARF nº 235, não são responsáveis pela manutenção, preservação ou qualidade dos produtos transportados, especificamente porque estes produtos são resultado de extração mineral. Nos Acórdãos precedentes, todos os casos referiam-se a produtos alimentícios, cuja preservação no transporte está intrinsecamente relacionado à embalagem adequada, sem a qual, a comercialização final do produto resta prejudicada, quer em razão de normas fitossanitárias, quer em razão da apresentação final do produto.

Neste caso, nenhuma destas situações se configura, de forma que afastou a aplicação da referida Súmula CARF.

Ou seja, se o propósito da embalagem é a armazenagem e o frete, não se pode atrair para esta discussão a possibilidade de crédito como insumo, que está relacionada à produção do bem, até a sua finalização para a sua condição de venda. Não sendo este o caso temos de analisar o crédito segundo o dispositivo que lhe seja próprio, no caso os gastos com armazenagem e frete nas operações de vendas.

Nesta mesma toada é comum lidarmos no contencioso sobre a possibilidade de se reconhecer os créditos referentes a fretes com a transferência de produtos acabados para centros de distribuição, e precisamos nos socorrer novamente ao Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018, onde encontramos no seu parágrafo 56, o seguinte texto:

“56. Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras.(grifo nosso)”

Vemos que estes fretes não podem ser abarcados pelo conceito de insumo, mesmo quando consideramos uma interpretação mais ampla da atividade produtiva da empresa, nos termos dos conceitos de essencialidade e de relevância.

Mas a alegação mais comum é de que estes fretes são parte do valor do frete para a venda, conforme disposto no inciso IX, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/2004.

O artigo 3º, da Lei nº 10.833/2004, em seu inciso IX, assim trata a apuração de créditos nas operações de vendas:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º

a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)”

Vemos que a Lei refere-se especificamente à venda, que é uma relação jurídica específica onde se procede à transferência onerosa da propriedade de alguma coisa a terceiro, como podemos verificar no artigo 481, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil.

“Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.”

Sendo assim, a única forma possível de se apropriar dos créditos previstos no inciso IX, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2004, seria a partir de despesas de frete relacionadas à tradição do bem.

“Art. 493. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á no lugar onde ela se encontrava, ao tempo da venda.(Código Civil)”

Como podemos ver no artigo 493, transcrito acima, o frete na operação de venda envolve o contrato que prevê local de entrega diverso da situação do bem no momento da venda, não havendo nenhum destes requisitos, não há por que estender o alcance da previsão legal a algo além do que já foi exposto.

A propósito, o julgamento do REsp 1.221.170/PR, apesar de ter objeto diverso, por tratar-se apenas do conceito de insumos, aborda a similaridade entre os conceitos contábeis relativos à apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, e entendeu-se por não ampliar o alcance desta definição pois implicaria em equiparar um regime de apuração não cumulativo de tributo a uma apuração sobre o lucro, em claro desconcerto com o objetivo de se amainar os impactos de uma tributação naturalmente regressiva, enquanto na tributação sobre o lucro, a sua natureza é ser ela progressiva.

Vemos este ponto claramente no Voto Vogal do Ministro Mauro Campbel Marques, no mesmo REsp 1.221.170/PR.

“No caso concreto, a recorrente pretende deduzir créditos a título de insumos os "Custo Gerais de Fabricação" (água, combustíveis, gastos com veículos, materiais de exames laboratoriais, materiais de proteção de EPI, materiais de limpeza, ferramentas, seguros, viagens e conduções) e as "Despesas Gerais Comerciais" (combustíveis, comissão de vendas a representantes, gastos com veículos, viagens e conduções, fretes, prestação de serviços - PJ, promoções e propagandas, seguros, telefone, comissões).

Segundo o conceito de insumo aqui adotado não estão incluídos os seguintes "custos" e "despesas" da recorrente: gastos com veículos, materiais de proteção de EPI, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (salvo na hipótese do inciso IX

do art. 3º da Lei nº 10.833/03), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões. É que tais "custos" e "despesas" não são essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto.

Pelas considerações expostas, com todas as vênias do Min. Relator, que adotou a posição mais ampla de creditamento associada aos custos para efeito de IRPJ a qual foi rechaçada na Segunda Turma, dele DIVIRJO PARCIALMENTE PARA CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para determinar o retorno dos autos à origem para que a Corte a quo analise a possibilidade de dedução de créditos em relação aos custos e despesas com água, combustível, materiais de exames laboratoriais e materiais de limpeza conforme o conceito de insumos definido acima.

É como voto.”(grifo nosso)

Assim, o alcance dos créditos referentes às despesas e custos relacionados ao processo produtivo, ou comercial da empresa precisam ater-se apenas à previsão legal, sob pena de mudarem a natureza da apuração tributária não cumulativa, para uma apuração alterada sobre o lucro, visto que implicaria também na apropriação de todos as receitas reduzidas de todas as despesas e custos necessários, mas desta vez ao invés de formarem a base de cálculo sobre a qual a alíquota do tributo incide, criaria uma tributação sobre o lucro pelos descontos de incidências tarifárias sobre todas as operações da empresa isolada e de forma individual, um ineditismo do Direito Tributário.

Não se podendo relacionar, com as informações prestadas nestes autos, as aquisições destes bens com operações de vendas específicas, e sendo estes mesmos bens utilizados em operações de armazenagem com uma relação com as vendas apenas futura e incerta, entendo que não se pode tipificá-las como a hipótese do inciso IX, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, e tão pouco pode-se admiti-las como insumos.

Sem razão à Recorrente.

Conclusão

Assim, voto por manter as glosas sobre as embalagens e bens utilizados no transporte.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel